

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Recurso contra a classificação da arrematante.

Ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA - Secretaria de Assistência Social

Endereço: Rua Pedro Augusto, Centro, Nº 53, GUAIÚBA, CEARA.
 CEP: 61890-000
 TEL: (85) 992179727
 E-mail: licitacao.guaiuba87@outlook.com
 Pregão Eletrônico Nº 7002/2022
 Processo Administrativo N.º 2022.06.01.001
 UASG: 981251
 Tipo: Pregão eletrônico
 Data da sessão: 23/08/2022 Horário: 10:00
 Local: (x) https://www.gov.br/compras/pt-br/



Ilustríssimo (a) senhor (a) pregoeiro (a) e comissão,

A empresa TREEBUY LTDA, sediada na Rua Humberto Rosa Teixeira, Número 436 Sala 101 - Bairro - Santa Amélia CEP 31.560-400, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional 44.444.374/0001-71, por seu representante legal, o Sr. GERCILEI FRANCISCO DA PAZ, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.264.046 (SSPMG) e do CPF nº 047.653.026-10, vem tempestiva Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO face ao ato errôneo em declarar vencedora do certame a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75 (MULTIFUNCIONAL A LASER), por termos que a mesma descumpriu o estabelecido no Edital, quanto ao preenchimento e apresentação da sua proposta referente ao modelo do produtos ofertado, cor a, as alíneas A e B, da Lei 8.666/93, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como cláusula 16.1 do edital, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das razões do recurso, conforme: "16.1. Qualquer licitante p intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (Trinta) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresenta eletrônico. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes as indispensáveis à defesa dos seus interesses."

A decisão em face da qual se interpõe o presente Recurso foi publicada no sistema Compras net no dia 26/08/2022 (sexta-feira), desta forma, o termo inicial "a quo" do prazo para a apresenta (sexta-feira) e se encerrará no dia 31/08/2022 (quarta-feira), concluindo-se, portanto, pela tempestividade e legalidade do presente Recurso, manifestamos intenção de recorrer via sistema Compras net. Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante, não a possibilidade de ajuste na proposta ajustada o modelo ofertado para o item 06, informando apenas a marca "Brother", conforme os itens 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4 do edital a proposta deverá ser preenchida com o possível assegurar que o produto atende."

II - DA SÍNTESE FÁTICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA- SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, realizou licitação para aquisição na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7002/2022, visando a aquisição de material p REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL JOSÉ FERREIRA DA FROTA - CRAS SEDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Após os trâmites legais, a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75, 1ª colocada no ITEM 06 do certame, foi convocada para o envio da proposta ajustada, está contrariando às exigências do edital, para os itens 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4, pois ao enviar sua proposta ajustada a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75, não apresentou o catálogo ou ficha técnica, que comprove ao atendimento de todos os requisitos solicitados por esta Estimada Casa no termo de referência anexo ao edital, o que por si só, já eram suficientes para a desclassificação, o que, infelizmente não ocorreu.

Vejamos a descrição detalhada do ITEM 06 do Termo de Referência do edital:

"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER: INTERFACES, WI-FI DIRECT IEEE 802.11 B/G/N REDE LOCAL SEM FIO (MODOS AD HOC E INFRAESTRUTURA) COMUNICAÇÕES POR PROXIMIDADE DE CAMPO (NFC) 10BASE T/100BASE-TX ... ETHERNET USB 2.0 ALTA VELOCIDADE TIPO B, SUPORTE DE FONTES"

Conforme inicialmente dito, a empresa primeiro classificada, JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75, ofertou para o ITEM 06 o produto da marca "BROTHER" (do edital), a empresa "BROTHER" mundialmente conhecida, tem em seu mix de produtos, diversos e incontáveis modelos ATIVOS E DESCONTINUADOS de sua linha de produção, a simples citação do produto ofertado, aceite e habilitado, é um modelo da "BROTHER" que atendera a todos os requisitos solicitados no termo de referência, além do fato que o aceite deste produto nestas condições de IGUALDADE, visto que os demais participantes do processo que apresentaram o seus produtos com fabricante, marca e modelo, não tiveram a oportunidade de verificar, se o produto ofertado atende o que demandado por esta Estimada Casa.

Item: 6 - Impressora multifuncional Valor Estimado: R\$ 4.013,3300 Qtde Solicitada: 1
 Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada
 Aplicabilidade Decreto 7174: Não
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Aceite do Item: Aceito e habilitado Qtde Aceita: 1

CNPJ/CPF 41.380.220/0001-75, Razão Social/Nome JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI 1
 Qtde Ofertada 1
 Melhor Lance (R\$) 3.400,0000
 Data/Hora Melhor Lance: 23/08/2022 10:44:32:967
 Valor Negociado (R\$)
 Situação do Lance: Aceito e Habilitado
 Anexos Consultar

Marca: brother
 Fabricante: brother
 Modelo / Versão: brother

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER: INTERFACES, WI-FI DIRECT IEEE 802.11 B/G/N REDE LOCAL SEM FIO (MODOS AD HOC E INFRAESTRUTURA) COMUNICAÇÕES POR PROXIMIDADE DE CAMPO (NFC) 10BASE T/100BASE-TX ...
 Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

Além do fato do não atendimento aos itens do edital, citados acima, podemos verificar, através da ata do processo (link abaixo) que a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75, não apresentou a melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital., quando ignorou a convocação do AGENTE DE LICITAÇÃO ao "chat", não respondendo no prazo pré-estabelecido a possibilidade de negociação do item ofertado.

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=981251&uasg=981251&numprp=70022022&Seq=1&_lstSrp=&_Uf=&_numPrp=70022022&_coduasg=981251&_tpPregao=E&_lstICMS=&_dtAberturaIni=&_dtAberturaFim=&idLicitacao=70022022

Informações do chat:

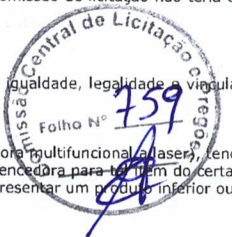
"Pregoeiro 23/08/2022 12:11:09 Para JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - Solicito contraproposta para a empresa melhor classificada para o item: 06, de acordo com subitem 12.12 do edital"

"Sistema 23/08/2022 13:02:44 Senhor fornecedor JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/CPF: 41.380.220/0001-75, solicito o envio do anexo referente ao item 6."

"Sistema 23/08/2022 13:38:47 Senhor Pregoeiro, o fornecedor JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/CPF: 41.380.220/0001-75, enviou o anexo para o item 6."

Ilmo Sr. Pregoeiro, como é de conhecimento, se há uma cláusula expressa em edital, prevendo as regras e obrigações para os proponentes seguirem, não se trata de opção ou faculdade das partes. A OBRIGAÇÃO de todas as licitantes cumprirem o estipulado em edital, razão pela qual, a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75 (1ª classificada), deveria ter apresentado o modelo solicitado no edital, citados acima, estabelecida no edital, a apresentação do modelo é de suma importância, pois apenas com a apresentação do modelo (solicitado), é possível verificar e comprovar o atendimento a 100% do descrito nas especificações do termo de referência.

Data vênia, se não fosse tão importante a apresentação do "MODELO", as especificações técnicas do produto, comprovação da qualidade e composição, esta comissão de licitação não teria colocado pouco feito uma descrição detalhada do ITEM06 no Termo de Referência do Edital.



Existe a obrigatoriedade de que seja seguido à risca por todos, todas as exigências contidas em editais, sob pena de ferirem os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e vinculação ao edital. Comprova todo o alegado neste recurso.

Ressalta-se que, a recorrente é distribuidora atuante no ramo de equipamentos de informática, e participou do referido certame, referente ao ITEM 06 (Impressora multifuncional a laser), tendo incluído as exigências e especificações técnicas do edital (marca ELGIN – modelo PANTUM 6550) porém foi em muito prejudicada, haja vista que, a empresa sagrada vencedora para tal item do certame, não forma levando uma vantagem indevida, pois após a abertura das propostas que se mantem de forma sigilosa até o fim da fase de lances, poderá desta forma apresentar um produto inferior ou mais barato constantes no descritivo detalhado no termo de referência do edital.

Desta forma, a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75 ofertou produto para o ITEM 06(marca: "BROTHER" – modelo: DESCONHECIDO) que como não sabe os mínimos exigidos nas especificações técnicas do edital, afrontando-se de forma cabal os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Art. 3º admitir.

Nota-se que, a finalidade do pregão não é apenas a de se obter ganho para administração em relação ao preço, mas também, em relação ao atendimento exato e restrito das especificações almejadas para não causar danos gravíssimos ao erário, caso o produto em questão não responda de forma adequada ao fim que se destina e a solicitação da administração.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO:

Como exposto em linhas precedentes, a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75 não cumpriu as exigências estabelecidas na descrição detalhada para o item 06 não ter apresentado o modelo ofertado, deve ter sua proposta desclassificada.

Como visto, pelo fato da empresa não ter enviado em sua proposta inicial, e tão pouco, após a convocação para ajustar a sua proposta, não ter colocado o modelo ofertado e também não enviou o CATALOGO do produto que pudesse evidenciar o modelo e comprovar o atendimento aos requisitos mínimos solicitado no termo de referência, evidenciando o que já foi exposto aqui em relação ao descumprimento das cláusulas editalícias, deveria ter sido desclassificada de plano do certame.

Na esteira das irregularidades verificadas na proposta apresentada pela empresa vencedora do ITEM 06, corrobora com sua desclassificação o fato de não ter obedecido na íntegra as exigências OBRIGATORIAS das especificações técnicas, ou seja, não se trata de facilidade da licitante mais obrigação de apresentação de proposta/produto em estrita observância ao exigido em edital, posto que a morte os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, o que não se pode admitir. Tal forma é inconcebível quando se declara a proposta da licitante empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75 em relação ao item 06.

Ilustre Sr. Pregoeiro, como deve ser de conhecimento, não pode o edital estabelecer cláusulas obrigatórias a serem seguidas, e a empresa vencedora apresentar proposta e ofertar o produto que não atende as especificações, pelo simples fato de descumprimento, das cláusulas obrigatórias dos editais.

Ademais, está mais que demonstrado o descumprimento das exigências estipuladas em edital pela empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75 (1ª classificada) no Edital ELETRÔNICO nº 7002/2022, portanto, sua classificação foi equivocada e totalmente errônea/legal, não devendo prosperar tal decisão em declara-la vencedora do certame para o item em questão.

Pois bem, tendo em vista que, caso não seja reformada a decisão que declarou a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75, vencedora do ITEM 06 do certame, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, adstrito entre os participantes da licitação, que tendo a empresa TREEBUY LTDA., ora recorrente, participou e atende totalmente o descritivo técnico exigido, possuir todos os documentos condizentes com o exigido, não poderá contratar com a administração, portanto, deve ser reformada a decisão.

Portanto, mediante a ilegalidade/irregularidade verificada por parte das empresas JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75 (1ª classificada); em não ter cumprido cláusulas do modelo e as descrições técnicas exigidas para o item 06, conforme exigido em caráter obrigatório, resta necessária a verificação do ato por parte da Administração, requerendo-se assim, a anulação da decisão vencedora da empresa no certame, e conseqüente, convocação das próximas classificadas, para verificação da compatibilidade do produto ofertado com as exigências editalícias e de toda documentação. Justiça.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição os princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, III). Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi instituída e aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional mediante julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- [...]
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação do contrato.

DO DIREITO

Conforme o princípio da legalidade no Direito Administrativo, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. A diferença entre o princípio genérico e o específico do Direito Administrativo tem que ficar bem clara. Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública estando engessada, na ausência de tal previsão.

Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação, sendo também quando não houver previsão legal pautar os atos discricionários pelos princípios do direito administrativos, ou seja, o estabelecido necessária a fundamentação probante e exata, em decorrência de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados. Através de breve análise da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo suas regras gerais e imprescindíveis, encontramos em inúmeros dispositivos a importância do atendimento total das condições estabelecidas nos artigos 41,43,44, 45 e 48 da referida lei:

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"Estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. "

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os preços os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no edital, e os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)

X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos estabelecidos no edital; (...). (GRIFOS NOSSOS)

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pela aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: "O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31: "... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação do contrato. (...)

Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento licitatório, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

Vejamos o que diz os itens 11. 2, 11.2.2, 11.2.3 e principalmente o item 11.2.4 do edital:

"11.2. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: "

"11.2.2. Marca; "

"11.2.3. Fabricante; "

"11.2.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, O MODELO, prazo de validade ou de garantia, N.º Nacional de Vigilância Sanitária (quando for o caso);"

Ainda em continuidade da comprovação do não atendimento, podemos citar o item 11.2.4.1, onde faz referência de forma clara quanto ao preenchimento da DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO.

"11.2.4.1. Quanto a DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO para fins desta licitação, será considerada a descrição detalhada no Termo de Referência, Anexo I a este Edital."

Conforme então se verifica na disposição fática do ocorrido, deve ser anulado qualquer ato posterior ao ato ilegal previamente praticado, visto ser esta medida de maior consonância com os procedimentos licitatórios dispostos na lei 8666/93.

Conforme então se verifica na disposição fática do ocorrido, deve ser anulado qualquer ato posterior ao ato ilegal previamente praticado, visto ser esta medida de maior consonância com os procedimentos licitatórios dispostos na lei 8666/93.

De suma importância ressaltar que, deve ser pautada a anulação dos atos elvidos de vícios, no caso em tela, a habilitação e ato de dedarar a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - para o ITEM 06 do certame, ilegalmente, por termos que a mesma descumpriu a exigência do descritivo técnico, sendo que tal ato de anulação é consoante orientação firmada pela doutrina e corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, motivo pelo qual, requer seja reavaliado, por ferir princípios legais.

A Administração não pode exigir mais do que foi solicitado em edital, assim como não pode considerar como errado o que é certo ou certo o que é errado, porque isso criaria desigualdade entre o licitatório.

De suma importância ressaltar que, a anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de ilegalidade praticada em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração P próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pertinente ainda ressaltar, que os atos praticados aos particulares estão sujeitos ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo ilegal pelo agente praticante, com vista também a reparação por este em caso da incidência de dolo do agente ao empregar tal ilegalidade ao ato. Não é cabível invocar a discricionariedade administrativa na fiscalização jurisdicional.

Pelos ensinamentos acima dispostos, restou claro que o ato de declarar a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ.: 41.380.220/0001-75, vencedora para o ITEM 06 do certame empresa recorrente vem por meio deste, requer a verificação do ato já praticado, sendo que tal ato fere direito alheio, para que desta forma seja reformulada a decisão praticada pela comissão licitatória dado andamento no certame, com a convocação das próximas classificadas, para verificação das compatibilidades de seus produtos ofertados.

V - DO PEDIDO

e o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

A). Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

B). Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do (a) Ilustre Pregoeiro (a), declarando como desclassificada a empresa: licitante "JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI" em relação ao item 06, por descumprimento da exigência do edital e descritivo técnico constante no Termo de Referência do edital;

C). Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo até que seja verificada proposta e produto ofertado que atenda 100% das exigências editalícias, para que destitua os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, por ser medida de inteira justiça;

D). De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

E). A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, não sendo esse o entendimento de V. S. em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Gercilei Francisco da Paz
Representante Legal - Proprietário
CPF - 047.653.026-10
CNPJ 44.444.374/0001-71
CI - Mg 10 264 046

Fechar